



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37311.011870/2006-12
Recurso nº 249.331 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.561 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente IGL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2006

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. - ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a apresentação dos registros em meio magnético após a solicitação da fiscalização previdenciária, conforme Medida Provisória n.º 83, convertida na Lei n.º 10.666.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Edgar Silva Vidal (suplente), Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 38 a 45.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 90 a 114.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 132 a 140, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 145 a 164. Alega em síntese:

- a) Há cerceamento de defesa pelo exíguo prazo para impugnação;
- b) Foram aplicadas multas progressivas na forma da Lei n.º 8.620;
- c) Não há MPF regular devendo ser reconhecida a nulidade do procedimento;
- d) Não houve prejuízo à Previdência;
- e) A recorrente não é obrigada a prestar informações nos moldes em que o INSS impõe;
- f) Uma Portaria não pode impor uma obrigação;
- g) Requerendo a reforma da decisão recorrida.

A unidade da SRP apresentou contra-razões às fls. 167 a 168 pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 166. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento de que houve cerceamento do direito de defesa pelo exíguo prazo para impugnação, não lhe assiste razão. À fl. 02 foi cientificado à empresa de que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa. Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa.

O prazo para apresentação de impugnação é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 15 dias deveria ser observado em qualquer caso. Nesse sentido, dispunha o art. 37, § 1º da Lei nº 8.212/1991:

Art 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9 711, de 20/11/98)

Sendo aplicada a lei da forma como prevista, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O argumento recursal de que teriam sido aplicadas multas progressivas na forma da Lei nº 8.620, não guarda relação com a presente autuação. O valor da multa aplicada não sofre alteração, e foi aplicada com fundamento na Lei nº 8.212 de 1991, conforme expressamente consignado à fl. 01.

Quanto ao argumento da recorrente de que o lançamento não está coberto por MPF; não lhe assiste razão.

O MPF à fl. 08 foi cientificado ao contribuinte em 8 de agosto de 2005, e conferia cobertura até 3 de dezembro de 2005. Posteriormente foi emitido o MPF complementar, cuja ciência ocorreu em 14 de novembro de 2005, fl. 09. E em 18 de novembro de 2005 foi conferida ciência de novo MPF complementar que prorrogou a ação fiscal até 2 de janeiro de 2006 (fl. 10). O MPF à fl. 11 cuja ciência ao contribuinte foi realizada em 14 de dezembro de 2005, conferiu cobertura até 7 de fevereiro de 2006. Por sua vez, o MPF à fl. 12 prorrogou a ação fiscal até 17 de março de 2006, e posteriormente houve nova prorrogação até 7 de maio de 2006, por meio do MPF à fl. 13. Por fim, o MPF à fl. 14 prorroga a possibilidade da ação fiscal até 25 de junho de 2006.

In casu, todos os MPF foram regularmente emitidos, e todos foram devidamente cientificados ao sujeito passivo. O auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 7 de junho de 2006, fl. 01; desse modo dentro do período coberto por MPF.

Assim, havia cobertura para ação fiscal e principalmente para a realização do lançamento.



A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Nesse sentido é o disposto no art. 136 do CTN.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista desde a Medida Provisória n.º 83/2002, em seu art. 8º, convertida na Lei n.º 10.666/2003, bem como no art. 32, inciso III da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

()

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

A empresa utilizou sistema eletrônico de dados na escrituração dos registros contábeis, conforme itens 4.1 e seguintes do relatório fiscal à fl. 44. Uma vez tendo utilizado o sistema de processamento de dados, deveria arquivar e conservar à disposição da fiscalização, conforme expressamente previsto no art. 8º da Lei nº 10.666 de 2003. O fato de possuir os arquivos fisicamente não afasta a obrigação de manter os arquivos digitais.

Não assiste razão à recorrente de que uma Portaria está impondo uma obrigação. Como visto, a obrigação está expressamente prevista em lei. A Portaria, assim como os demais atos administrativos apenas regulamentam a forma como as informações devem ser prestadas.

Dessa forma, descumprindo obrigação acessória, a recorrente está sujeita à aplicação de penalidade pecuniária.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

